



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720756/2014-26
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-011.665 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE RFB
Interessado TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO VOLUNTÁRIO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso voluntário fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em admitir os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer da peça intitulada como Recurso Voluntário, em razão da falta de competência do colegiado para análise da matéria, devendo tal peça ser apreciada e processada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que entendiam que a decisão judicial dava competência ao colegiado para julgamento do recurso à luz do rito da Lei nº 9.784, de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.665 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.720756/2014-26

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo titular da unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3401-005.295**, de 29 de agosto de 2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a **Embargante** que a Turma julgadora não atentou para duas decisões judiciais juntadas ao presente processo administrativo (vide fl. 346/348). A citada alegação foi corroborada por despacho proferido pela Assessoria Técnica e Jurídica do CARF, com a concordância da então Sra. Presidente do CARF (fls. 310/312).

Para o melhor entendimento da questão, transcreve-se o referido Despacho:

Segue uma síntese dos fatos, extraída do acórdão DRJ n.º 108-012.746, da 23ª Turma da DRJ08 (fls. 323/339).

O processo administrativo fiscal – PAF em epígrafe se refere a pedido de compensação de créditos reconhecidos judicialmente (decisão judicial transitada em julgado em 09/08/2007 – processo judicial 2002.61.00.006583-1), pedido o qual foi apresentado em 25/03/2014, mas cuja compensação foi considerada como não declarada pela RFB por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP.

Diante disso, o contribuinte apresentou recurso administrativo, que foi também indeferido pelo Delegado da DRF São José dos Campos/SP, seguido de intimação para o pagamento dos débitos em aberto. O interessado, então, protocolizou peça denominada “recurso voluntário”, cujo seguimento foi determinado pela Justiça Federal em razão de liminar, e posterior sentença, deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002858-81.2015.403.6103, nos seguintes termos (notificação judicial encaminhada em 13/11/2015):

Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 294/300, que determinou à autoridade impetrada que encaminhasse os recursos interpostos pela impetrante na data de 09/03/2015 ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art. 108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto 70.235/1972, mas sem conceder efeito suspensivo ao referido recurso.

Relata também a DRJ haver sido juntado ao PAF, em 16/06/2016, sentença nos embargos à execução fiscal opostos pelo interessado, julgados procedentes, nos seguintes termos (dispositivo):

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer a compensação realizada pela embargante, declarando extinto o crédito tributário decorrente das CDAS's 80715005339-65 e 80715005340-07.

Enviados os autos do PAF ao CARF, este não conheceu do recurso, nos termos do acórdão n.º 3401-005.295, de 29/08/2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 28/02/2014 a 25/03/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso, por carência de competência do colegiado para análise inaugural da matéria, devendo tal peça retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 23ª Turma da DRJ08, nos termos do já referido acórdão n.º 108-012.746 (fls. 323/339), não conheceu da manifestação de inconformidade, tendo ressaltado, conforme voto do relator, que, inerente ao julgado do CARF,

[...] o relator não tratou, em momento algum, da citada primeira decisão judicial, [...] e, por esse motivo, não se observa nos autos de que o CARF tenha emitido juízo de admissibilidade ao recurso apresentado pelo requerente, nos termos da decisão judicial citada, pelo contrário, não se conheceu do recurso e o interpretou como sendo uma manifestação de inconformidade, em descompasso com a decisão judicial.

Também ressaltou a DRJ que, no acórdão do CARF, não foi feita nenhuma referência à decisão judicial nos Embargos à Execução opostos pelo sujeito passivo (segunda decisão judicial), não obstante referida decisão já tivesse sido juntada aos autos do PAF antes do referido acórdão do CARF. Nos termos do voto do relator da DRJ, referida sentença judicial

[...] trouxe novos paradigmas para o deslinde dos autos em discussão, a saber: primeiro afastou a tese de que o requerente não poderia apresentar em formulário o pedido de compensação, e depois de que se deve considerar na contagem do prazo prescricional a sua interrupção (que gera o reinício da contagem do prazo de cinco anos, a partir do deferimento do pedido de habilitação).

Constata-se de que tais paradigmas constantes da segunda decisão vão de encontro com o despacho decisório emitido pelo Seort da DRF, pois atacou os dois únicos argumentos que levaram o referido despacho decisório a considerar a compensação como não declarada, porém, também permitiu que a RFB possa analisar os cálculos.

Em conclusão, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, encaminhando os autos ao CARF para reanálise de sua decisão, tendo especial atenção às decisões judiciais reportadas.

De fato, no acórdão do CARF n.º 3401-005.295 não há nenhuma referência às decisões judiciais acima referidas, proferidas em sede de mandado de segurança e em embargos à execução fiscal. Tais decisões judiciais, com efeito, foram exaradas antes do julgamento do recurso.

Poder-se-ia pensar na possibilidade de saneamento da questão pela própria RFB, principalmente no caso presente, em que há aparente renúncia à instância administrativa, inclusive com sentença em embargos à execução fiscal declarando extinto o crédito tributário. Mas penso que essa questão deverá ser dirimida pelo colegiado do CARF.

Com efeito, a devolução dos autos do PAF pela RFB foi motivada nos termos em que foi proferido o julgamento por colegiado deste Conselho, de sorte que, por questão de competência, deve o problema ser ao mesmo remetido, não sendo conveniente que esta Assessoria Jurídica encaminhe providência à revelia de manifestação da turma julgadora.

Diante disso, proponho sejam os autos encaminhados à 1ª TO/4ª Câm/3ª seção para que esta, à luz das decisões judiciais pertinentes, se manifeste sobre a questão.

(grifos nossos)

Os Embargos Inominados foram acolhidos para correção dos erros apontados, especialmente para que sejam apreciadas as decisões judiciais acima referidas, proferidas em sede de mandado de segurança e em embargos à execução fiscal, uma vez que tais decisões judiciais foram exaradas antes do julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

Os autos tratam de compensação requerida pela pessoa jurídica TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA (ANTIGA FADEMAC S/A), ora **Interessada**, cujo direito creditório se refere a ação judicial transitada em julgado em 09/08/2007, processo judicial nº 2002.61.00.006583-1.

Como relatoriado, os autos foram enviados ao CARF, conforme decisão judicial:

*Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 294/300, que determinou à autoridade impetrada que encaminhasse os recursos interpostos pela impetrante na data de 09/03/2015 ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art. 108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto 70.235/1972, **mas sem conceder efeito suspensivo ao referido recurso.***

O Egrégio Conselho Administrativo não conheceu do recurso, nos termos do **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3401-005.295**, de 29 de agosto de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 28/02/2014 a 25/03/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso, por carência de competência do colegiado para análise inaugural da matéria, devendo tal peça retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Os autos retornaram à DRJ, que proferiu nova decisão (Acórdão 108-012.746, em 16 de abril de 2021):

***NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (conforme decisão judicial) e proponho que os presentes autos retornem ao CARF para reanálise do acórdão n.º 3401.005-.295 e cumprimento da decisão judicial, bem como das demais providências que julgar necessárias e de sua alçada.*

Pois bem!

Acredito que, por desconhecimento da estrutura da RFB, o Juízo da causa entendeu que os Conselheiros do CARF seriam a autoridade responsável por julgar a impugnação contra a decisão do Auditor-Fiscal que considerou a não homologação da compensação, motivo pelo qual determinou o encaminhamento do processo ao CARF.

Interpretando a sentença conforme preceitua o §3º do art. 489 do novo CPC, infiro que o Juízo queria encaminhar o recurso ao superior hierárquico do Delegado, nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.784/1999. Contudo, equivocadamente, determinou o encaminhamento ao CARF.

Por fim, destaco que, no presente caso, não haveria nenhuma decisão judicial pendente de providência da parte do CARF, eis que, muito embora não tendo à liminar se reportado, o Acórdão n.º **3401-005.295**, ao apreciar – e negar – a admissibilidade do *recurso voluntário* –, executou aquilo que estava prescrito no dispositivo da decisão judicial, não se vislumbrando no que mais eventual decisão superveniente pudesse complementar a primeira.

Diante do exposto, voto por admitir os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer da peça intitulada como Recurso Voluntário, em razão da falta de competência do colegiado para análise da matéria, devendo tal peça ser apreciada e processada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego